

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.522, de 2012**

(Apensados os PLs nºs 561, de 2007, 4.496, de 2008, 4.631, de 2009, 5.953, de 2009, 6.695, de 2009, e 7.268, de 2010, 1.192, de 2011, 1.234, de 2011, 1.945, de 2011, e 3.923, de 2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de faróis durante o dia nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado Otávio Leite

**Relator:** Deputado Arolde de Oliveira

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei principal, de autoria do Senado Federal, altera os artigos 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de obrigar que os veículos trafeguem nas rodovias com os faróis acessos durante o dia.

O primeiro projeto apensado nº 561, de 2007, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, propõe a alteração do inciso I do art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e a exclusão do parágrafo único do mesmo artigo, com o objetivo de obrigar a circulação dos veículos automotores

e ciclomotores com faróis acesos durante o dia e a noite em todas as vias. Propõe, também, a inclusão do inciso VII no art. 105 do mesmo Código, para inserir, como equipamento obrigatório dos veículos, dispositivo que gere luz de intensidade similar à do farol baixo, para funcionar permanentemente quando o veículo estiver em circulação.

Quanto aos demais projetos apensados, os Projetos de Lei nº 4.631, de 2009, do Deputado Filipe Pereira; nº 5.953, de 2009, do Deputado Milton Monti; nº 6.695, de 2009, do Deputado Capitão Assunção; nº 1.234, de 2011, do Deputado Manato; e nº 1.945, de 2011, do Deputado Eleuses Paiva, vão na mesma linha do primeiro apenso, ao obrigar que os veículos trafeguem com o farol baixo durante o dia em todas as vias. Desses apensos, entretanto, somente os PL nº 4.631, de 2009, e nº 1.945, de 2011, pretendem incluir o dispositivo de acendimento automático dos faróis como item obrigatório dos veículos.

O PL nº 7.268, de 2010, do Deputado Wellington Fagundes, obriga o acendimento dos faróis no período diurno apenas em rodovias federais, e o PL nº 1.192, de 2011, do Deputado Efraim Filho, determina o acendimento dos faróis nas rodovias do território nacional. O PL nº 4.496, de 2008, do Deputado José Mentor, por sua vez, também propõe a obrigatoriedade de dispositivo de acendimento automático dos faróis, mas apenas para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins.

Por fim, o PL nº 3.923, de 2012, do Sr. Jilmar Tatto, insere como equipamento obrigatório dos veículos o dispositivo de acendimento automático dos faróis junto com o acionamento do motor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto a proposição principal quanto os projetos de lei apensados propõem, de uma maneira geral, a alteração do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a circulação dos veículos automotores e ciclomotores com faróis acesos à noite e durante o dia. O PL principal e um dos projetos apensados prevê o uso dos faróis no período diurno apenas em rodovias e outros querem que o acionamento seja obrigatório em todas as vias. Alguns apensados também tornam obrigatório a instalação de dispositivo de acendimento automático dos faróis concomitantemente com o acionamento do motor do veículo. Há também uma proposta no sentido de que o dispositivo de acendimento automático dos faróis seja obrigatório apenas para motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins.

Acender os faróis dos veículos durante o dia é um procedimento que começou a ser adotado nos países escandinavos na década de 70 do século passado para compensar a baixa luminosidade ambiental, uma vez que, nesses países, em certas épocas do ano, os dias têm pouca ou nenhuma luminosidade natural. A adoção de tal regra revelou-se um método de baixo custo para a redução de acidentes, principalmente as colisões frontais, porque aumenta a visibilidade do veículo, facilitando detectá-lo a longa distância.

Ao perceber que essa atitude também poderia reduzir os riscos de acidentes no território brasileiro, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou em 1998 a Resolução nº 18, recomendando o uso dos faróis durante o dia nas rodovias federais.

Estima-se que um veículo com faróis acesos durante o dia, trafegando em sentido contrário, possa ser enxergado a cerca de três quilômetros de distância. Por essa razão, estudos apontam que o uso dos faróis durante o dia nas rodovias pode reduzir a ocorrência de acidentes, em razão da maior visibilidade proporcionada pelos veículos. Uma atitude simples, mas que pode salvar muitas vidas.

Se o uso de faróis diurnos em rodovias tem mérito indiscutível, no ambiente urbano o tema não é consensual, pois alguns especialistas apontam aspectos negativos que precisam ser mais bem estudados. O principal deles é que o uso indiscriminado dos faróis interfere no mecanismo natural de processamento da luz pelos olhos, prejudicando a visão

e desencadeando o processo de estresse, principalmente nos grandes aglomerados urbanos, onde o trânsito é cada vez mais congestionado.

Outro ponto a ser observado é que se todos os veículos trafegarem com os faróis acesos, as motocicletas seriam prejudicadas no trânsito urbano, pois já utilizam os faróis acesos no período diurno com o objetivo de serem percebidos com mais facilidade e assim trafegar com maior segurança. A impossibilidade de diferenciar esses veículos dos demais deixaria as motocicletas mais vulneráveis aos acidentes, principalmente nas grandes metrópoles.

Portanto, a eficácia do uso do farol durante o dia em rodovias pode não ser a mesma nas cidades, em razão dos motivos elencados.

Uma forma de resolver isso seria a adoção de faróis específicos para uso diurno, como já acontece na Europa. A legislação da União Europeia obriga que a partir de 2011 os veículos sejam fabricados com faróis especiais que se ligam concomitantemente com o acionamento da ignição e desligam-se quando os faróis noturnos são ativados. São faróis distintos dos noturnos, equipados com lâmpadas de LED – *Light Emitting Diode* (Diodo Emissor de Luz), cuja potência, menor que das lâmpadas convencionais, não ofusca a visão dos demais motoristas.

Em nosso entender, entretanto, não nos parece adequado nesse primeiro momento falar em dispositivo de acendimento automático dos faróis. Quer nos parecer mais prudente adotarmos primeiro a obrigatoriedade de acendimento dos faróis nas rodovias, para depois avançarmos no sentido de obrigar que os veículos saiam de fábrica com o mesmo dispositivo adotado na Europa, conhecido com DRL – *Daytime Running Light* (Farol de Rodagem Diurna).

Não obstante concordarmos com o mérito dos projetos de lei apensados, quanto à obrigatoriedade de trafegar com os faróis acesos durante o dia em rodovias, resolvemos, por uma questão de economia processual, rejeitá-los. É que se aprovarmos os projetos na forma de um substitutivo, a proposição precisará retornar à Câmara Alta para nova apreciação. Por outro lado, a aprovação do texto como veio do Senado, possibilita que ele siga o seu caminho nesta Casa, agilizando, assim, a sua tramitação.

Queremos deixar claro, entretanto, que o texto do projeto do Senado tem boa técnica legislativa e atende a todos aqueles autores dos projetos apensados que pretendem tornar obrigatório o acendimento de faróis nas rodovias durante o dia.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.522, de 2012, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 561, de 2007; 4.496, de 2008; 4.431, de 2009; 5.953, de 2009; 6.695, de 2009; 7.268, de 2010; 1.192, de 2011; 1.234, de 2011; 1.945, de 2011; e 3.923, de 2012, apensados.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado Arolde de Oliveira  
Relator